

LEGÍTIMA DEFESA NO MEIO POLICIAL

SELF-DEFENSE IN THE POLICE

SOUZA, Felipe Cândido de¹
RIBEIRO, Diomar Luciano CB²

RESUMO

Tem-se o objetivo a temática “legítima defesa no meio policial”. A proposta do presente estudo é de ampliar conhecimentos com relação a importância de treinamento e preparação do profissional policial. O objetivo geral do presente estudo consiste em enfatizar a abordagem policial o uso e direito de agir em legítima defesa. E, em caráter específico ressaltar a conceituação de legítima defesa; diferenciar legítima defesa de excesso do poder e força por parte do policial militar; destacar as situações em que pode-se o policial agir em legítima defesa caracterizando como excludente de ilicitude. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica em livros e artigos, e legislações como Código Penal e autores Moreira Filho (2015); Bittencourt (2015); Persson (2011). O resultado foi de obras entre 2003 a 2016 tendo como amostra 19 obras. E, através da análise de tais estudos pode-se concluir que legítima defesa refere a uso de força física ou até mesmo de armas contra outra pessoa quando está evidenciando perigo iminente de dano grave. Esse direito é reservado a todos os cidadãos, inclusive o policial militar em suas atribuições, onde caso este constate ações de indivíduo que possa colocar em riscos outras pessoas deve usar de medida mais enérgica, a qual deve o policial buscar manter as provas para comprovar a necessidade de sua atuação.

Palavras-chave: Policial. Legítima defesa. Ilicitude. Defesa pessoal.

ABSTRACT

The thematic goal "self-defense in the police". The proposal of this study is to expand knowledge about the importance of training and preparation of the professional police officer. The overall objective of the present study is to emphasize the police approach to use and right to act in self-defense. And, in specific character to emphasize the concept of self-defense; differentiate self-defense of excess of power and force by the military police; highlight the situations in which the police can act in self-defense as exclusive of objections characterized. The methodology used was bibliographical research in books and articles, and how legislation and Penal Code authors Moreira Filho (2015); Bandyopadhyay (2015); Persson (2011). The result was works between 2003 to 2016 with 19 sample works. And, through the analysis of such studies can be concluded that self-defense referred to the use of physical force or weapons against another person when is evidence imminent danger of serious damage. This right is reserved to all citizens, including the military police in their duties, where this case finds that individual actions can put at risk other people should use more forceful measure, should the COP get keep the evidence for prove the need for your performance more energetic.

Keywords: Police. Self-defense. Unlawfulness. Legitimate defense.

¹ Aluno do Curso de Especialização em polícia e segurança pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jfelipesouza04@gmail.com; Anápolis, GO, Maio de 2018

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@gmail.com, Anápolis- Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema “legítima defesa no meio policial”. A proposta do presente estudo é de ampliar conhecimentos com relação a importância de treinamento e preparação do profissional policial.

O policial tem com enfoque de suas atribuições a de manter a ordem pública, conforme art. 144, § 5º da Constituição Federal. Durante seu processo de formação tem-se conhecimento das diversas formas de atuação em aparo com a lei. Um enfoque principal é de manutenção da vida de todas as pessoas, isso independente de suas características. Esse profissional tem-se dessa forma que agir buscando estrito cumprimento do dever legal (FAGUNDES, 2012).

Porém, em alguns casos o meliante apresenta repressão, agindo contra a vida do policial e até mesmo de outras pessoas. Nesse caso, pode o policial agir em defesa de seu direito próprio e risco do direito alheio. Mas, o que muito se debate é que na profissão do policial militar não se pode admitir premissa de legítima defesa, ou seja, no caso de uma ação policial, onde o desfecho apresenta morte do meliante, mesmo o profissional policial admitindo legítima defesa é instaurado sindicância para averiguação dos fatos (FAGUNDES, 2012).

Dessa forma, o profissional policial tem sido alvos constantes, onde se age de forma enérgica, requer punição e averiguação dos fatos. E, caso não atua é também contestado de favorável ao aumento da criminalidade e falta de punição adequada. Durante a abordagem policial, o erro por parte deste profissional é amplamente discutida e criticada pela sociedade, onde se entra em questionamento a formação do policial no Brasil.

Tem-se como problemática de que a abordagem policial de forma ostensiva e fazendo uso de forças e armas letais e não letais, expõe tanto o policial como o cidadão abordado a riscos. Durante o cotidiano operacional policial nem sempre terá como utilizar de equipamentos de proteção individual, e sendo assim este deverá fazer uso de seu direito de legítima defesa.

Diante do exposto, o presente estudo terá como enfoque responder a seguinte problemática: Em que consiste a legítima defesa? Em quais situações pode o policial utilizar em sua legítima defesa e não caracteriza crime?

Para responder a tais questionamentos tem-se como objetivo geral enfatizar a abordagem policial o uso e direito de agir em legítima defesa. E, em caráter específico ressaltar a conceituação de legítima defesa; diferenciar legítima defesa de excesso do poder e força por parte do policial militar; destacar as situações em que pode-se o policial agir em legítima defesa caracterizando como excludente de ilicitude;

O presente estudo se tratará de uma pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, que colheu algumas das publicações relacionadas ao tema. Esse tipo de pesquisa não é a repetição ou cópia do que já foi dito ou escrito, mas favorece a ampliação de conhecimento e novas descobertas frente a problemáticas (MARCONI; LAKATOS, 2008). Tendo como abordagem de estudo um caráter qualitativo de base dedutiva e interpretativa.

A metodologia então utilizada foi pesquisa bibliográfica sendo que, esse processo, acontece diante do levantamento de obras já publicadas em livros, revistas e publicação avulsas, e tem como finalidade colocar o pesquisador à par de tudo que já foi escrito do assunto. Como primeiro passo foi realizado um levantamento de fontes necessárias para a elaboração do trabalho como livros e artigos procurando abordar o posicionamento de alguns autores, depois, será feito o fichamento das ideias principais de cada autor, como Moreira Filho (2015); Bittencourt (2015); Persson (2011).

Os descritores utilizados foram: legítima defesa; força; policial, buscando obras dos últimos vinte anos de publicação e livros. As obras foram selecionadas, lidas e classificadas de acordo com a relação com o tema. As que não tiverem ligação com o tema foram descartadas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LEGÍTIMA DEFESA

Diante do aumento considerável dos índices de criminalidade, requer cada vez mais aprimoramento na formação do profissional policial, para que este esteja atualizado e preparado frente a qualquer situação (SILVA, 2009).

O profissional policial normalmente é visto como truculento e hostil, já sendo recebido, muitas vezes com certa desconfiança. Porém, as corporações policiais, a partir da década de 90, tem buscado modificar o perfil de atuação, buscando postura mais democrática e humana perante os desafios e problemáticas cotidianas. Essa modificação por parte da corporação policial ocorreu devido à necessidade decorrente da falta de sintonia entre a sociedade e a prática policial, que foi ampliada diante da ausência de um processo dinâmico que favorecesse o sistema de segurança pública junto a realidade brasileira.

O Código Penal em seu art. 23 traz as excludentes de ilicitude, podendo ressaltar que somente não será considerado crime quando as causas excluam a ilicitude, como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito (MOREIRA FILHO, 2015).

Com relação à legítima defesa observa-se duplo fundamento, onde de um lado há a necessidade de proteger um bem jurídico tutelado como no caso de uma agressão, e, de outro a necessidade de proteger o próprio ordenamento jurídico. Tem-se então como natureza jurídica quando a excludente de ilicitude de legítima defesa uma reação diante de perturbação de ânimo do agredido ou nos motivos determinantes do agente. As teorias objetivas, por sua vez, consideram a legítima defesa como excludente de antijuridicidade. Diante do exposto, o que pode-se colocar é que legítima defesa representa direito do cidadão e consiste numa causa de justificação, tendo como elemento subjetivo do indivíduo de defender-se (BITTENCOURT, 2015).

São vários os perfis de legítima defesa descrita no Código Penal Brasileiro. Tem-se a legítima defesa real ou própria, sendo a forma mais tradicional, ou seja, quando acontece uma agressão injusta ou iminente. A legítima defesa putativa que é decorrente de uma hipótese de erro, onde diante de uma agressão

injusta tem-se o direito de defender, sendo que na putativa supõe que o agente atue com a perfeita convicção da necessidade de repelir essa agressão imaginária. A legítima defesa sucessiva: possibilidade, onde o agressor inicial tem o direito de defender-se do excesso, já que foi agredido. Tem-se ainda a legítima defesa recíproca, ou seja, defesa de ambos os contendores, como no caso de duelos. Quanto a legítima defesa e estado de necessidade decorre quando há conflito de interesses legítimos, e a sobrevivência de um significa o perecimento do outro (BITTENCOURT, 2015).

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. São elementos da legítima defesa: a) relativos à agressão: a.1) injustiça; a.2) atualidade ou iminência; a.3) contra direito próprio ou de terceiro; b) relativos à repulsa: b.1) utilização de meios necessários (mezzi); b.2) moderação (grado); c) relativo ao ânimo do agente: elemento subjetivo, consistente na vontade de se defender. Moderação: é a razoável proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, que merece ser apreciada no caso concreto, de modo relativo, consistindo na “medida dos meios necessários”. Se o meio fundamentar-se, por exemplo, no emprego de arma de fogo, a moderação basear-se-á no número de tiros necessários para deter a agressão (ALVES, 2015, p. 73).

Obstante a isso, a moderação na utilização dos meios defensivos é elemento intrínseco a legítima defesa, já que a defesa com meio desproporcional, ou com imoderação no emprego do meio disponível, torna-se violência injusta.

Diga-se de passagem, a legítima defesa do Código Penal Militar é conceitualmente idêntica àquela do art. 25 do Código Penal comum.

1) *Agressão injusta, atual ou iminente (“injusta agressão, atual ou iminente...”)*: enquanto no estado de necessidade o perigo pode ser causado por *qualquer fato, humano ou não* – exemplos: fenômeno natural (tempestades, furacões, terremotos, ventanias etc.), ataque de um animal, caso fortuito, força maior, acidentes ou ação humana –, *na legítima defesa o que justifica a reação do agredido é apenas uma única e só causa: agressão humana*. Impossível, portanto, em tese, falar-se em legítima defesa para escapar de um incêndio, de um desmoronamento, de um naufrágio, de um acidente, da morte iminente pela fome etc., *porque tais são causas não humanas*, e como tais justificam o estado de necessidade, não a legítima defesa (ALVES, 2015, p.95).

Observa-se assim que a legítima defesa encontra-se descrita no art. 23 Inciso II e art. 25 do Código Penal, o qual descrevem o uso moderado de meios necessários contra agressão o direito seu e de outrem.

2.2 SITUAÇÕES DE USO DE ARMA DE FOGO

A emergência do crime como problema público está relacionada ao consenso da incapacidade dos cidadãos em tratar do assunto e da consequente atribuição de sua propriedade ao Estado. Em outras palavras, ao poder estatal é delegada a autoridade de buscar soluções para criminalidade através dos seus órgãos legislativos e do sistema de administração da justiça. A Polícia Militar tem o dever de preservar a ordem pública, e como lida diretamente com a população e, pelo seu trabalho ostensivo, é quem dá a primeira resposta. É uma instituição muito cobrada pela população (FRANÇA, 2012).

As atividades de preservação da ordem pública requer dos policiais atitudes diversas podendo ser preventivas e/ou repressivas. O uso da força e ação mais enérgica é utilizado diante das particularidades de cada caso, tendo como objetivo a segurança coletiva. Muitas vezes a ação policial pode ir contra direitos fundamentais do cidadão como de ir e vir, de integridade física, e até mesmo da vida. Assim, cada atuação deve ser analisada e as medidas coercitivas deverão ser aplicadas em cada caso (PERSSON, 2011).

Apesar da maioria das ocorrências serem resolvidas com base na verbalização, poderão surgir situações em que o policial utilizar-se-á da força representada pelo emprego de armas de fogo para o restabelecimento da ordem e da paz social, constituindo em uma medida grave em virtude dos efeitos causados. Em assim sendo, o uso de armas de fogo nunca deve ser considerado uma rotina, sendo autorizado somente quando os demais recursos tiverem falhado, objetivando exclusivamente a proteção de vidas (HERMANN, 2007, p. 94).

Assim, cabe ao policial diante da situação decidir pelo uso ou não da arma de fogo, e isso, requer ainda preparo técnico e profissional. Dessa forma deve levar em consideração o grau de risco e de intensidade das agressões (SILVA, 2009).

Porém, mesmo diante de tantas discussões, o que pode-se concluir que também expôs Fagundes (2012, p. 3) é que:

A vida é um bem passível de proteção, e nesses moldes, o policial que age legalmente nos exercícios de suas funções e é injustamente agredido, ainda que de forma atual ou iminente, deve repelir essa injusta agressão de forma a preservar a sua própria vida ou a de outrem. Essa atualidade e iminência de agressão devem ser dotadas de uma flexível interpretação.

Assim, conforme exposto acima é preciso que se leve em consideração a situação de perigo, assim, a vida do policial também deve ser preservada. Respeito é uma via de mão dupla, ou seja, cabe tanto ao policial e também aos infratores.

Um ponto enfatizado por Silveira (2016) é que os atos e situações utilizados é que podem diferenciar legítima defesa, de excesso do uso da força e poder pelo policial, ou seja, quando acontece do profissional ser recebido por tiro em uma abordagem e atingir o meliante, caracteriza-se como legítima defesa. Já quando o meliante é morto após ter sido contido, é excesso.

2.3 USO SELETIVO DA FORÇA

Claro que o profissional policial apresenta meios de conter meliante como técnicas de imobilização, uso de algemas e de bastão policial, pistola *taser*, gás lacrimogênio, spray de pimenta. Mas, em caso de guarnição serem recebidos a munição de outrem, essa deve buscar preservar a vida do cidadão comum e a sua, conforme descrito no art. 234 do Código de Processo Penal Militar, a qual apresenta especificação quanto ao “emprego da força e uso de arma de fogo pelo profissional policial”, tendo como enfoque atuar caso seja constatado resistência.

Pode-se assim colocar os apontamentos de Hemann (2007, p. 93) o qual colocou que:

Ao valer-se da força com fins ao restabelecimento da ordem pública violada, deverá o policial, a todo o momento, questionar-se sobre a legalidade, a necessidade, a oportunidade e a convivência da ação agindo de forma proporcional ao objetivo almejado, atentando para o emprego escalonado da força.

Conforme expôs Fagundes (2012, p. 02) que “no âmbito policial, a força é definida como sendo o meio pelo qual a polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, a dignidade, a integridade ou a vida das pessoas”. Porém, o autor faz ressalva que o uso de tais aportes devem ser em observância aos limites impostos pelo ordenamento jurídico e a natureza ética. Assim, o disparo por arma de fogo deve ser o último recurso e medida a ser utilizado em uma intervenção policial.

Silva (2009) realizou estudo onde buscou destacar mobilizações corporais, ou seja, uso defensivo de força física, onde revela que tal preceito deve

fazer parte do treinamento do policial, buscando assim melhor preparação deste profissional frente as abordagens cotidianas.

Mas independente de qualquer deste princípio é preciso agir, avaliando se sempre riscos e surpresas. Mattos (2011) nesse contexto então que o profissional deve avaliar cada caso em concreto e após isso preconizar o uso de técnicas e menos lesiva possível ao agressor.

Desarmar um bandido armado é, com certeza, muito perigoso para qualquer profissional, sendo assim é importante que o profissional de segurança possua formação abrangente, não se limitando apenas a parte física, mas também busque preparação emocional e mental para agir de forma correta diante das diferentes situações cotidianos que o trabalho policial apresenta (CRUZ, *et al*, 2009).

2.4 LEGÍTIMA DEFESA E O PROFISSIONAL POLICIAL

A grande problemática hoje em relação à polícia e para que haja maior integração deste junto a sociedade, trazendo confiança e credibilidade de seu profissionalismo e eficácia em relação a criminalidade, porém para que isso aconteça é preciso respeito ao ser humano. Sendo assim, a importância de ter uma formação continuada e qualificada constantemente para que o policial disponha de aptidões, conhecimentos e competências legais e recursos específicos para oferecer suporte apropriado em termos de chamadas para assistência policial.

Diante de tais apontamentos observa-se que a legítima defesa não é uma postura fácil e bem-vista por parte do profissional policial. Porém, é necessárias algumas observações. Primeiramente não é mais possível igualar a criminalidade da década de 40, que foi instituído e construído o Código Penal, e que tem sido de constantes abordagens quanto a sua necessidade de inovação. E, nesse sentido pode-se colocar que criminosos atuais apresentam equiparados de armamento aquém de muitos policiais. Muitos apresentam algo grau de periculosidade e não apresentando temor e nem respeito a vida do cidadão e de profissionais policiais. Outra observação que pode ser levantada é a veemência por parte da sociedade de posição mais enérgica tanto das legislações, como pelos órgãos de segurança pública, visto os dados alarmantes de criminalidade (FAGUNDES, 2012).

Pode-se colocar então que em análise ao serviço do profissional policial de todas as causas excludentes da antijuricidade, a legítima defesa é a mais

discutida e questionada, onde se questionam na maioria dos casos a ação defensiva por parte desses profissionais (SARAIVA, 2014).

Persson (2011) descreveu que o Código Penal Brasileiro em seus arts. 23 a 25 apresenta causas excludentes de criminalidade as seguintes: Estado de Necessidade, estabelecido pelo art. 24 do Código Penal, o qual especifica que esse processo decorre quando indivíduo pratica um fato caracterizado como lícito, mas por ímpeto de proteção. Para aqueles que tem o dever legal de enfrentar o perigo, a conduta lesiva é inevitável quando ficar comprovado que nem mesmo enfrentando o perigo o bem poderia ser salvo. Estrito cumprimento do dever legal, que igualmente ao processo de legítima defesa somente pode ser aplicada aos fatos em que o bem jurídico protegido for de igual ou maior valor do que o bem jurídico sacrificado. (ROCHA, 2013). Exercício regular de direito que confere aos indivíduos uma série de direitos, é exatamente na defesa destes que se fundamenta esta especial prerrogativa de ação. Lembre-se que a Constituição Federal garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (art. 5.º, II). E, por fim o caso de legítima defesa.

Conforme pode ser observado no Código de Processo Penal nos arts. 284 e 292 que apontam que é permitido o uso de força em caso de resistência ou tentativa de fuga, devendo o profissional policial usar dos meios necessários para defender-se ou vencer a resistência. O Código de Processo Penal militar também faz respaldo com relação ao uso da força, conforme observado nos arts. 231, 232 e 234. Conforme também estabelecido no Código Penal no art. 23 que estabelece que não é crime o uso da força quando é utilizado em caso de necessidade; em legítima defesa e no cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (RIEWE; JESUS, 2012).

Até porque não tem como o profissional aferir milimetricamente o uso moderado do instrumento de revide, pois quem se defende de uma agressão injusta, dificilmente estará em condições de calcular, com a precisão de um ourives, quão proporcional ou necessária é sua reação, principalmente no caso de policiais que devem ter tomada de decisão rápida, e buscar principalmente a preservação da vida de outras pessoas (SARAIVA, 2014).

No cotidiano policial e no desempenho de suas funções, muitas vezes, é necessário o uso da força. Isso acontece quando em ocorrências os processos não são resolvidos pelo processo da verbalização ou de negociação. Tal processo é

amparado por dispositivos legais, onde é justificado que em caso de necessidade o policial pode fazer uso da força estritamente compatível com a pessoa em condição adversa, para sua legítima defesa ou de terceiros. Conforme pode ser observado no Código de Processo Penal nos arts. 284 e 292 que indicam que é permitido o uso de força em caso de resistência ou tentativa de fuga, devendo o profissional policial usar dos meios necessários para defender-se ou inibir a resistência. O Código de Processo Penal militar conjuntamente faz respaldo com relação ao uso da força, conforme observado nos arts. 231, 232 e 234. Conforme também estabelecido no Código Penal no art. 23 que estabelece que não é crime o uso da força quando é utilizado em caso de necessidade; em legítima defesa e no cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Desse modo, a moderação na utilização dos meios defensivos é elemento inerente a legítima defesa, já que a defesa com meio desproporcional, ou com imoderação no emprego do meio disponível, torna-se agressão injusta.

Um ponto que merece ser ressaltado é a necessidade da análise dos fatos, se possível testemunhas. Mas, caso não tenha, é importante que tenha cuidados com as armas utilizadas, coleta de forma adequada dos projeteis, realização de exame de pólvora nas mãos e outros aspectos de sindicância e que podem servir como meios de provas do ato em legítima defesa (SILVEIRA, 2016).

Na sociedade contemporânea, a mídia constitui um dos fatores fundamentais na formação do que é comumente conhecido como opinião pública, e observamos um fascínio/espetacularização da violência pelos meios de comunicação, e que colabora para uma sensação de insegurança. Esses fatores recaem sobre as costas das instituições de segurança pública. Dessa maneira, a cobrança é maior para que os profissionais saiam bem formados, preparados para uma sociedade cada vez mais exigente, em que não há espaço para erros (SILVA, 2009).

É de total relevância que o policial esteja preparado para enfrentar diversas situações, mesmo sem o uso de arma de fogo. Sendo assim a legítima defesa deve ser caracterizada como estrito cumprimento do dever legal, como exigências das habilidades a serem desenvolvidas como profissional. A legítima defesa se funda no instinto de sobrevivência inerente ao ser humano. Entretanto, para configurar-se devem estar presentes os requisitos expressos no ordenamento

jurídico: meios moderados e necessários; injusta agressão atual ou iminente; e defesa de direito próprio ou de outrem.

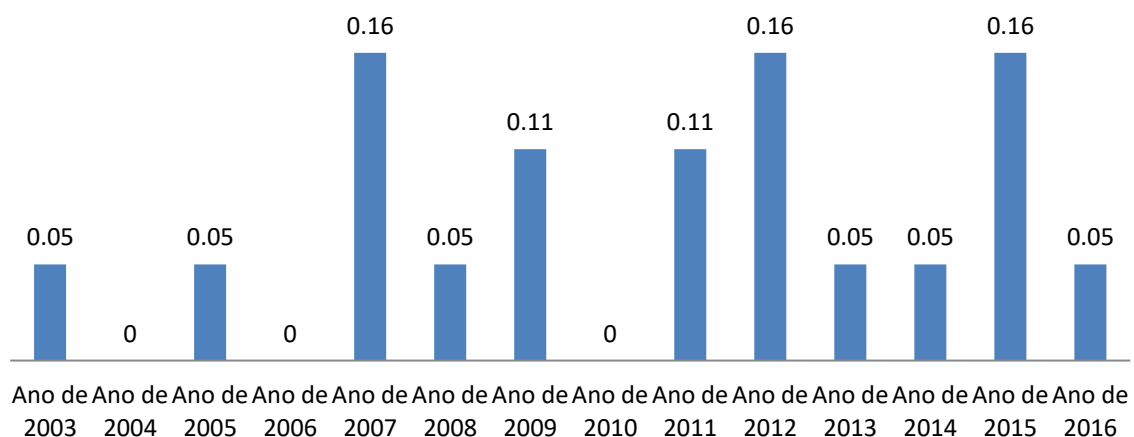
Diante do exposto, pode-se colocar que há muitas situações em que o profissional policial pode fazer uso da força, demonstrando uma postura mais repressiva, mas, mesmo diante dessas situações deve-se buscar ao máximo a preservação da vida, da integridade do indivíduo, e respeito quanto a sua dignidade. Mas, pode reiterar que o uso da força policial até mesmo em caso de necessidade do uso meios letais, porém, essa deve ser medida extrema, uma última opção, pois, pode configura crime em vez de manutenção da ordem e segurança. Em contrapartida os policiais devem tem uma retaguarda jurídica mais ampla, pois o que vemos em grande parte das atuações policiais são policiais amedrontados com possíveis sanções relacionadas ao uso da força que venha a se tornar letal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente artigo teve-se como amostras obras de 2003 a 2016 que abordassem a temática legítima defesa junto ao serviço policial, tendo como amostra 19 obras, divididas em três legislações que são Código Penal, Código Penal Militar e Constituição Federal; oito livros, cinco artigos e três trabalhos de conclusão de curso, representado nos percentuais abaixo:

Referente as datas de publicação pode-se observar o seguinte percentual:

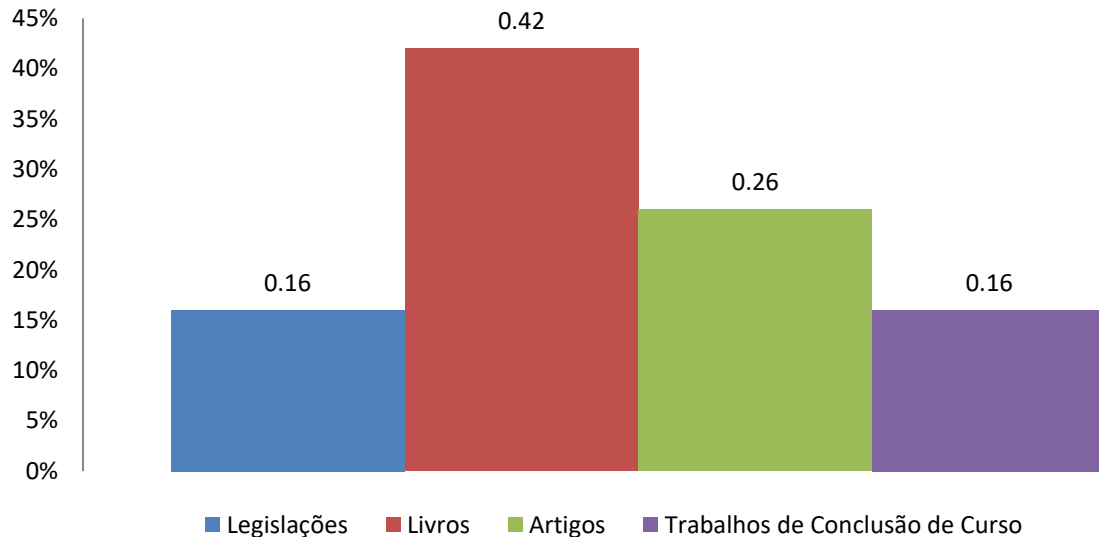
Gráfico 1: Percentuais das obras a cada ano de publicação



Fonte: Autor (2018).

Quanto as datas houve nivelamento entre os anos de 2007, 2012, e 2015 com mais obras citadas nesse estudo, seguidos de ano de 2009 e 2011 com 11% cada uma. Não houve material nos anos de 2004, 2006 e 2010.

Gráfico 2: obras analisadas entre 2003 a 2016 quanto a legítima defesa junto ao serviço policial



Fonte: Autor (2018).

Observa-se assim que a amostra foi maior de livros (42%) e artigos (26%) na confecção e fundamentação teórica do presente artigo a qual colaboraram para responder os objetivos do presente estudo conforme será representado em formas de categorias na discussão.

3.1 LEGÍTIMA DEFESA

Moreira Filho (2015); Persson (2011) e Rocha (2013) especificaram em seus estudos o art. 23 quanto aos critérios de excludentes de ilicitude que são: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Bittencourt (2015) explicou que a legítima defesa apresenta duplo fundamento, visto que, refere-se a necessidade de se defender em caso de agressão ou a outras pessoas, ou, quando tem a necessidade de defender o próprio ordenamento jurídico, porém, sendo mais evidenciado em processo de direito de defesa do cidadão.

Alves (2015) também abordou elementos que caracterizem a legítima defesa como dito também por Bittencourt (2015), hipótese de agressão, injustiça,

Necessidade de utilização para conter outra pessoa que possa atentar ou representar perigo aos outros, tendo que necessariamente nesses casos haver a presença de agressão humana.

3.2 LEGÍTIMA DEFESA E/OU EXCESSO DE PODER E FORÇA

Hemann (2007); Mattos (2011) e Riewe e Jesus (2012) enfatizaram que o policial militar para garantir suas atribuições pode empregar a força e/ou utilizar de arma de fogo, conforme ampara o art. 234 do Código do Processo Penal Militar. porém, tais usos devendo ser proporcional ao objetivo almejado em diligências.

Riewe e Jesus (2012) apontaram a formação do profissional militar para que estes saibam agir de acordo com a necessidade, porém, é necessário cautela, treinamentos, como uso de técnicas de defesa pessoal, pois as decisões devem ser rápidas, precisas e com o mínimo de erro possível.

Silveira (2016) explica ainda que a ação do policial a cada caso em específico é que contribuirá para caracterizar se foi excesso ou legítima defesa que o policial militar apresentou, devendo esse buscar preservar provas que possam apresentar em sua defesa, principalmente em caso de morte de meliante.

3.3 LEGÍTIMA DEFESA POR PARTE DO POLICIAL

Silva (2009) e Cruz et al (2009) ressaltaram a importância de formação adequada dos profissionais policiais, tendo intuito que estes apresentem capacitação para lidarem em diversas situações e com ações adequadas.

Fagundes (2012) ainda trouxe apontamentos quanto à evolução da criminalidade comparada a década de 40 a qual foi constituído o Código Penal, apresentando este atualmente alto grau de periculosidade, e, isso muitas vezes requer atitude mais enérgica por parte do profissional policial, porém o uso da arma de fogo deve ser uma medida extrema e de última hipótese.

Fagundes (2012) e França (2012) ressaltaram em seus estudos as atribuições do profissional policial como mantenedor da ordem e segurança da sociedade e da população. Este tem ao seu lado as leis que amparam o uso de força e de medidas mais repressivas se fizer necessário, ou seja, caso meliante não respeite a ordem dos policiais ou agir contra a lei, colocando em perigo outras

peças, pode o policial militar agir de forma mais enérgica, agindo assim em defesa da população e até mesmo em alguns casos proteção de sua própria vida.

França (2012) aborda a cobrança que os profissionais policiais têm sofrido por parte da sociedade, principalmente quando este utiliza de força excessiva ou arma de fogo em seu exercício. Persson (2011) explica que tem o policial militar o exercício de manter a ordem e a segurança coletiva, porém, suas atribuições podem ir contra alguns direitos individuais como de ir e vir, integridade física e casos mais extremos contra a vida.

Após análise dos apontamentos dos estudos evidenciados na discussão desse artigo pode-se observar que a legítima defesa pode e deve ser utilizada pelo profissional policial caso haja necessidade e atenda os requisitos legais. Ressalta-se ainda a importância de formação adequada por parte dos profissionais policiais e o agir de forma adequada em cada situação, ou seja, utilização dos meios de contenção de acordo com cada caso, mas buscando principalmente a preservação da ordem e da vida humana (SILVA, 2009; CRUZ et al., 2009; PERSSON, 2011; FAGUNDES, 2012; FRANÇA, 2012).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo realizado pode-se colocar que legítima defesa refere a uso de força física ou até mesmo de armas contra outra pessoa quando está evidenciando perigo iminente de dano grave. A gravidade da defesa normalmente é proporcional às ações do indivíduo agressor. Esse direito é reservado a todos os cidadãos, inclusive o policial militar em suas atribuições. E, em caso constante em determinado fato risco contra a vida sua e de outras pessoas pode o policial militar utilizar de legítima defesa. Porém é necessário cautela, pois, suas ações podem caracterizar crime.

Com isso pode-se concluir que é fundamental formação adequada de profissionais policiais para que assim esses possam saber agir de acordo com cada situação. O uso da arma de fogo, por exemplo, deve ser a última medida por representar um atentado contra a vida iminente. Assim o policial militar tem como suas atribuições a manutenção da ordem e segurança coletiva, e casos constantes de ações de indivíduo que possa colocar em riscos outras pessoas deve usar de medida mais enérgica.

Para preservar sua atuação é fundamental que o profissional policial busque atentar a manutenção das provas e de testemunhas quanto a atitudes mais enérgica necessária e utilizada, visando assim, a ilicitude de sua atuação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marreiros. **Direito Penal militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal e de Processo Penal Militar**. 1 ed. São Paulo, SP: Rideel 2003.

BRASIL. **Código Penal e de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição federal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COQUE, J. A R. **Defensa Personal Policial** – Principios Legales y Protocolos de interveccion. Madrid: Librería Argentina, 2005.

CRUZ, A et al. **Defesa pessoal comentada**: para profissionais de segurança privada. São Paulo: Ebooks, 2009.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neres. Tiro policial e a excludente de ilicitude da legítima defesa. **Conteúdo jurídico**. Maio, 2012.

FRANÇA, Fábio Gomes de. Segurança pública e a formação policial militar: os direitos humanos como estratégia de controle institucional. **Estudo Sociológico**. Araraquara. vol 17, n. 33, p. 447-469, 2012.

HERMANN, Egon Ferreira Plat. O emprego legítimo da força letal na atividade policial como medida extrema de preservação da ordem pública. **[monografia]**.

Graduação em Segurança Pública. UNIVALI. Polícia Militar de Santa Catarina. Florianópolis, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnica de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTOS, J. **Defesa pessoal policial**. 02 de junho de 2011. Disponível em: <http://abordagempolicial.com/2007/12/638/>. Acesso em 20 mar 2018.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

PERSSON, Eduardo Moreno. Embasamento legal do uso da força pelo policial militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3021, 9 out. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20084>>. Acesso em: 20 mar 2018.

RIEWE, Eliane Cassol; JESUS, José Lauri Bueno de. A responsabilidade civil do policial militar quando do cometimento de crimes contra terceiros. **Direito em Debate**. vol 21, n. 37, jan-jun, 2012

ROCHA, Fernando Galvão. **Direito penal** : crimes contra a pessoa / Fernando Galvão. – São Paulo : Saraiva, 2013.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código penal militar comentado** : parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, R R S. **Mobilizações corporais**: individual e em grupo no uso defensivo da força física. Proposta de manual de treinamento policial. Monografia. Centro de Aperfeiçoamento e estudos superiores. Polícia militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVEIRA, Fernanda Botto de Barros. **Legítima defesa nas atividades da política militar**. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito. Faculdade de Tecnologia e Ciências. Feira de Santana, 2016.